

ACÓRDÃO Nº 4809/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.831/2012-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)
 - 3.2. Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional o Instituto de Colonização e Reforma Agrária-Incra/PA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 23.000/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luís Alfredo Amin Fernandes, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra:

Valor do Débito (R\$)	Data de Ocorrência
154.938,57	5/7/2006
154.938,57	4/9/2006

9.2. aplicar a Luís Alfredo Amin Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 32/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4809-32/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral